

**ILUSTRÍSSIMA SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC**

Ref.: Processo N° (23/2022)

**PREGÃO PRESENCIAL 12/2023**

MACIEL E FONTANELLE MOLAS LTDA, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, com fulcro no artigo 42 DA lei Complementar n° 123/2006, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou do certame, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 10 de março de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”**

Diante do que se trata o artigo da presente Lei, de forma clara e objetiva, considero a decisão da presente comissão de inabilitar a empresa, seria de fato negar o direito a ela concedido por lei que lhe ampara por ser uma microempresa. Onde a lei estabelece que a regularidade fiscal só poderá ser exigida para fins de assinatura de contrato caso a empresa seja a vencedora.

Mas, mesmo que presente comissão ainda tenha alguma dúvida que a inabilitação da empresa foi feita de forma errônea. Exponho o que diz o paragrafo único artigo 43 da mesma lei supracitada acima.

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Sendo assim, não foi lhe concedido o direito de que também lhe é amparado por lei para que usufrísse do direito de utilizar dos 5(cinco) dias para apresentar as CNDs Conjunta da Receita Federal e da Prefeitura Municipal, mas a presente comissão achou melhor inabilitar a presente empresa sem que a mesma pudesse utilizar tais direitos.

Acredito que presente licitação utilizou para análise o que o diz confuso Artigo onde: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”

E mesmo diante dele afirmo que a presente comissão o interpretou de forma equivocada. Pois, vejamos bem, a empresa apresentou sim todos as demais documentação exigida pelo presente edital apresentando assim as demais CNDS e declarações para efeito da regularidade fiscal. O artigo em momento alguma sugere que a empresa apresente CND's vencidas para tal comprimento. Uma vez que, a **CND**



PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

RECEBIDO

Em 14 / 03 / 23



(Certidão negativa de Débitos) vencida ou expirada não tem legalmente nenhum efeito.

### **Comprovação de Regularidade Fiscal: Conclusão**

Como podemos ver, o [Decreto 8.538/2015](#) é bem claro sobre o assunto e ainda enfatiza quando diz que **“...e não como condição para participação em licitação”**.

Portanto, Sr(a) presidente da comissão de Licitação a lei é bem clara onde diz que as empresas optantes do simples nacional só devem comprovar a Regularidade Fiscal e Trabalhista no Ato da assinatura do Contrato, conforme preconiza o Art. 42 da LC 123/06 e o Art. 4º do Decreto 8538/2015.

Diante do exposto venho respeitosamente pedir o cancelamento da inabilitação da presente empresa por parte desta presente comissão de Licitação.

Atenciosamente,

São Joaquim, 13 de março de 2023

A handwritten signature in blue ink is positioned above a horizontal line. The signature consists of several loops and curves, characteristic of a cursive or stylized script.